



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 – SAS



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP PE-002/2020-SAS

Recorrente: **EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.147.256/0001-12.

1. RELATÓRIO

O licitante, **EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.147.256/0001-12., se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que declarou habilitada a empresa **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

Asseverou adiante, que a licitante acima apontada, descumpriu o item 4.0 e 5.0 do respectivo instrumento convocatório. Aduziu outrossim, que a empresa vencedora apresentou os documentos e propostas de preços, em desconformidade com o edital, haja vista, segundo a recorrente, se identificou, em desacordo com o item 5.8 do diploma editalício.

Arremata finalizando o licitante, que a decisão do Douto Pregoeiro é insustentável, devendo a empresa em tela ser inabilitada.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irrisignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

O pregão é uma das modalidades mais utilizadas quando o assunto é licitação. Trata-se de uma inovação se comparamos com as modalidades clássicas.

Dentro dessa modalidade, existem duas formas distintas de realizar a licitação: pregão presencial e pregão eletrônico. Como se sabe, o pregão funciona de forma diferente das demais modalidades de licitação. Isso porque enquanto nas modalidades clássicas ocorre primeiro a habilitação e depois a proposta, no pregão é o inverso.

A fase de habilitação é quando o licitante comprova, por meio dos documentos exigidos no edital, a sua capacidade, tanto de participar da licitação, quanto de executar o contrato. Já as propostas são a parte comercial, ou seja, o preço ofertado pela empresa para o produto ou serviço.

Então, como no pregão as fases são invertidas, primeiro os participantes oferecem as propostas, para ao final, ser requisitado os documentos de habilitação apenas do vencedor. Sendo imperioso mencionar que é exatamente nesta fase que há a vedação legal no tocante a identificação dos participantes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Mas não apenas isso, a etapa de propostas no pregão também é um pouco mais extensa. Ela tem uma fase intermitente, em que os licitantes participantes, com base na primeira proposta oferecida, passam a ofertar outros lances.

Especificamente no pregão eletrônico, como este ocorre totalmente digitalmente, é necessário ter especial atenção à fase de lances.

A lei do pregão é a Lei n. 10.520/2002, essa lei regula os dois tipos de pregão, presencial e eletrônico. Mas como o pregão eletrônico tem algumas características bem específicas, houve a necessidade de uma norma igualmente específica. Assim, foi instituído o Decreto n. 5.450/05, que regulamenta exclusivamente a versão eletrônica.

Entre os principais artigos, podemos citar o art. 3º que determina a obrigatoriedade do licitante se credenciar no sistema previamente para poder participar do certame. Também o art. 13, que dispõe as obrigações do licitante que participa do pregão eletrônico. Especial atenção aos incisos III e IV:

“III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Nessa primeira etapa, as empresas participantes podem fazer quantos lances desejarem. Não é necessário que a empresa seja convocada a fazer o lance, isso ocorre de forma espontânea, de acordo com o interesse do licitante.

Assim, passa então ao modo randômico. Esse período randômico é controlado pelo sistema, não pelo Pregoeiro.

O sistema irá automaticamente estabelecer um prazo aleatório para encerrar a segunda etapa. Esse prazo aleatório pode ser de 1 segundo até 30 minutos.

Assim dispõe o art. 24 do Decreto 5.450/05:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



“§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.”

No caso em vértice, vale ressaltar que não houve por parte a empresa vencedora dos respectivos lances, de qualquer tipo de identificação. Ledo engano, apenas como se sabe na segunda fase do pregão superada a etapa de abertura de proposta e análise do regramento do instrumento convocatório, e como por exemplo, se algum participante, em desrespeito ao edital se identificou, terminando o respectivo lote é que se sabe qual participante se sagrou vencedora, tendo a mencionada licitante já anexado a proposta com a devida identificação.

Nesta sentido, não houve o descumprimento de cláusula do edital, mais especificamente, no tocante ao item 5.8 do edital, como apontado pela ora recorrente.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, de modo a permanecer habilitada a vencedora do certame a empresa, **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 31 de agosto de 2019.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP PE-002/2020-SAS

Recorrente: **EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.147.256/0001-12.

Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a permanecer **HABILITADA** a empresa vencedora do certame

Morada Nova, 31 de agosto de 2020


WLLYANA RÉGIA NOBRE RABELO
Secretária da Ação Social